



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.726069/2018-74
ACÓRDÃO	2101-003.956 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KESSLER SILVEIRA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº 180.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fofano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kessler Silveira Gomes em face do Acórdão nº 106-000.379, proferido pela 7ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência em litígio.

A notificação de lançamento foi expedida para exigir o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando diferença de imposto no valor de R\$ 4.257,00, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$ 15.480,00, declarada em relação a pagamentos à profissional Moema Niella de Souza Sales.

O campo Enquadramento Legal da notificação indica a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, a, e os arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; já o campo Descrição dos Fatos reproduz a redação do art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, posterior ao ano-calendário fiscalizado.

Cientificado do lançamento em 13/09/2018, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 02/10/2018, sustentando que os recibos reapresentados preenchiam os requisitos legais.

A DRJ06 julgou a impugnação improcedente, consignando que os recibos não identificavam o responsável pelo pagamento, o paciente atendido nem o endereço da emitente e que, ainda que tais falhas fossem sanadas, persistiria a falta de comprovação do efetivo desembolso, ônus do contribuinte nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, uma vez que nenhum elemento havia sido carreado aos autos apto a demonstrar saques bancários coincidentes em valores e datas com os pagamentos alegados.

Cientificado da decisão de piso em 26/09/2020, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/10/2020, argumentando que a norma regente da comprovação, à época do fato gerador, era a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 46, e não a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, editada em momento posterior ao ano-calendário fiscalizado. Sustenta que os recibos identificam corretamente o nome e o CPF da profissional prestadora, que o atendimento se deu em caráter domiciliar, razão pela qual constaria o endereço do próprio recorrente, e que os pagamentos foram efetuados em espécie, em doze parcelas. Junta aos autos extratos das contas

mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, além de declaração firmada pela profissional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à suficiência da documentação apresentada pelo recorrente para comprovar a despesa médica de R\$ 15.480,00, declarada em pagamentos à profissional Moema Niella de Souza Sales.

Não prospera a alegação de que a notificação estaria fundamentada em norma inaplicável ao caso. A exigência de comprovação decorre da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, "a", regulamentada, à época dos fatos, pelo art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, de conteúdo idêntico, no que interessa, ao do art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 referido no texto-padrão da notificação, ambas exigindo a identificação de nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem recebeu o pagamento.

A 2ª Turma da CSRF aprovou, em 06/08/2021, a Súmula CARF nº 180, segundo a qual: “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

No presente caso, os recibos apresentados sequer indicam o endereço da profissional que os emitiu, sendo irrelevante, para esse fim, que o atendimento tenha ocorrido em caráter domiciliar, a norma exige o endereço de quem recebeu o pagamento, não o local de sua prestação.

Ainda que superada essa deficiência, os extratos bancários e a declaração juntados ao recurso não comprovam o elemento essencial para a dedução: o efetivo desembolso dos valores declarados, alegadamente pagos em espécie, em doze parcelas.

Os extratos não indicam quais saques corresponderiam a cada parcela, tampouco demonstram coincidência de valores e datas com os pagamentos alegados, e a declaração firmada pela própria profissional constitui instrumento declaratório unilateral que, isoladamente, não demonstra a transferência patrimonial necessária para caracterizar o gasto efetivamente suportado pelo contribuinte.

O art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Ressalta-se que a autoridade fiscal agiu dentro de sua competência legal ao considerar insuficientes os documentos apresentados, legitimamente exigindo elementos que demonstrassem a efetiva movimentação financeira correspondente aos pagamentos alegados. A ausência de comprovação do desembolso efetivo, seja por meio de extratos bancários individualizados, cheques nominativos ou outras formas de transferência de recursos coincidentes em valores e datas, inviabiliza o reconhecimento da dedução pretendida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto